

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara **Cyclone Space**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica declarada a extinção da empresa binacional Alcântara **Cyclone Space**, em razão da denúncia do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos **Cyclone-4** no Centro de Lançamento de Alcântara, firmado em Brasília, em 21 de outubro de 2003, nos termos do disposto no Decreto nº 8.494, de 24 de julho de 2015.

Parágrafo único. Ficam encerrados os prazos de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 2º A União sucederá a extinta Alcântara **Cyclone Space** em seus bens, seus direitos e suas obrigações, contraídos e situados no território brasileiro.

§ 1º O cronograma de pagamento das obrigações da extinta Alcântara **Cyclone Space** respeitará os limites da programação orçamentária e financeira anual.

§ 2º A União, por meio da Advocacia-Geral da União, sucederá a extinta Alcântara **Cyclone Space** nas ações em tramitação no Poder Judiciário brasileiro em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

§ 3º Os bens, os direitos e as obrigações da extinta Alcântara **Cyclone Space** situados fora do território brasileiro poderão ser inventariados pela Ucrânia e, ao fim do processo de inventariança, serão objeto de compensação entre a República Federativa do Brasil, representada pela União, e a Ucrânia.

Art. 3º Os bens, os direitos e as obrigações da extinta Alcântara **Cyclone Space** localizados no território brasileiro serão inventariados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações indicar o inventariante.

§ 2º A conclusão do processo de inventariança ocorrerá até 29 de março de 2019.

§ 3º O prazo de inventariança de que trata o § 2º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre o detalhamento das atribuições do inventariante e das medidas para o encerramento da inventariança da extinta Alcântara **Cyclone Space**.

Art. 4º Caberá ao Inventariante:

I - rescindir os contratos de trabalho remanescentes;

II - gerir e destinar os bens, inclusive a alienação, além de zelar pelos direitos e pelas obrigações existentes no território brasileiro;

III - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as demonstrações contábeis de extinção da Alcântara **Cyclone Space**; e

IV - desempenhar as demais atividades estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 5º As despesas com a inventariança da extinta Alcântara **Cyclone Space** correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6º Fica restituída à União a área atualmente ocupada pela extinta Alcântara **Cyclone Space** no Centro de Lançamento de Alcântara, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a gestão temporária da área

de que trata o **caput** e sobre as condições para transferência posterior ao Comando da Aeronáutica.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 11 de Outubro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos, à consideração de Vossa Excelência, a proposta anexa de Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da empresa Alcântara Cyclone Space – ACS.
2. A ACS é uma empresa binacional criada por meio de tratado internacional celebrado entre o Brasil e a Ucrânia, incorporado ao Direito brasileiro por meio do Decreto nº 5.436, de 28/04/2005. O objeto da empresa é o desenvolvimento e a operação do local de lançamento do foguete Cyclone- 4, localizado no Centro de Lançamento em Alcântara, no Estado do Maranhão, incluindo a sua infraestrutura para preparação e lançamento do veículo lançador Cyclone-4, conforme disposto no art. 3º do Estatuto da ACS (Portaria MCT nº 421, de 28/05/2010).
3. Esgotadas as tentativas brasileiras de distrato amigável do tratado, o Brasil denunciou o Tratado por meio da Nota SG/1/UCRA/ETEC, de 16 de julho de 2015. A denúncia do tratado foi formalizada perante a legislação brasileira mediante publicação do Decreto nº 8.494, de 24/07/2015, que revogou o Decreto nº 5.436/2005, a partir de 16 de julho de 2016, sob o argumento de que “... ao longo da execução do Tratado, verificou-se a ocorrência de desequilíbrio na equação tecnológico-comercial que justificou a constituição da parceria entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia na área do espaço exterior”.
4. De acordo com o Estatuto da ACS, artigos 23 e 24, a empresa deve ser liquidada em caso de denúncia do Tratado. A competência para deliberar sobre a dissolução e liquidação da empresa é da Assembleia Geral, cabendo-lhe criar a Comissão de Liquidação e aprovar os procedimentos de liquidação que deverão contemplar, no mínimo, as obrigações trabalhistas, dívidas fiscais, credores privilegiados perante as leis do Brasil e da Ucrânia e alocação de propriedades.
5. A Assembleia Geral é composta pelas partes e deve reunir-se, ordinariamente, uma vez por ano (art. 9º do Estatuto da ACS) e, extraordinariamente, para deliberar sobre determinados assuntos, dentre eles, a dissolução e liquidação da Empresa. De acordo com o art. 2º do Estatuto, são partes no Tratado: a República Federativa do Brasil, a União; e a Ucrânia, o Estado.

6. Desde 2015, a parte brasileira envida esforços para realizar Assembleia Geral com o objetivo de deliberar sobre dissolução e liquidação da ACS. No entanto, não foi possível a concretização da referida reunião, com a presença de ambas as partes, em virtude da resistência da parte ucraniana, a qual constantemente apresentava empecilhos para a solução definitiva do problema. Em 2017, por exemplo, a parte brasileira insistiu no agendamento da Assembleia Geral para deliberação sobre a liquidação, sugerindo a data de 05 de maio daquele ano para a reunião. A parte ucraniana solicitou dois adiamentos da Assembleia Geral.

7. Diante desse cenário, a parte brasileira manifestou seu entendimento de manter a reunião na data sugerida pela parte ucraniana no primeiro pedido de adiamento. A 9ª Assembleia Geral da ACS foi realizada em 01/09/2017 sem a presença da parte ucraniana e, consequentemente, sem que houvesse deliberação sobre a liquidação. Após a parte brasileira apresentar a proposta de realização da 10ª Assembleia Geral para deliberação sobre a liquidação, a parte ucraniana passou a questionar as resoluções propostas para aprovação do órgão, de modo que não foi possível a realização da reunião.

8. Por fim, em janeiro de 2018, houve o esgotamento dos recursos financeiros que mantinham o funcionamento da ACS, uma vez que, em decorrência da denúncia do Tratado, não há ação orçamentária destinada a esse fim.

9. Dessa forma, considerando as atuais despesas de manutenção da estrutura da ACS, o esgotamento dos recursos financeiros destinados a esse fim e a frustração das tentativas da parte brasileira de realizar a liquidação por meio de deliberação da Assembleia Geral, resta inequívoca a presença dos requisitos de urgência e relevância exigidos para a edição da Medida Provisória que tem como objetivo extinguir a ACS, estabelecer as diretrizes gerais do processo de inventariança da empresa e determinar à União a sucessão dos bens, direitos e obrigações situados no território brasileiro.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais pleiteamos a Vossa Excelência a publicação do ato anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab, Gleisson Cardoso Rubin, Joaquim Silva e Luna, Eduardo Refinetti Guardia

Mensagem nº 678

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara **Cyclone Space**”.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Aviso nº 597 - C. Civil.

Em 23 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara **Cyclone Space**”.

Atenciosamente,

DANIEL SIGELMANN
Secretário-Executivo da Casa Civil
da Presidência da República
(Portaria nº 1.925/CC-Pr, de 26 de setembro de 2016)